

**REGULAMENTO (CE) N.º 274/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Fevereiro de 2004**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	75,8
	204	39,5
	212	114,0
	624	109,5
	999	84,7
0707 00 05	052	147,8
	204	43,2
	999	95,5
0709 10 00	220	80,1
	999	80,1
0709 90 70	052	78,1
	204	78,5
	999	78,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,1
	204	44,8
	212	52,4
	220	39,0
	600	41,4
	624	57,6
	999	46,9
0805 20 10	204	101,3
	999	101,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,8
	204	110,4
	220	74,5
	464	74,2
	600	70,2
	624	78,0
	999	79,7
0805 50 10	600	65,3
	999	65,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	65,0
	060	41,6
	400	111,3
	404	86,5
	512	89,9
	524	85,9
	528	109,3
	720	80,6
	999	83,8
	060	63,8
0808 20 50	388	85,1
	400	87,6
	512	68,1
	528	78,8
	720	94,5
	800	77,5
	999	79,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».